



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Nº 10750 - ARQUIVO
 Assunto: Instituição
Política e Administração
 31 / I / 86
 25 / II / 86
 Sua Referência: pfa
 Sua Comunicação de: [assinatura]

Exma. Senhora
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência
 o Presidente da Assembleia Regional
 9900 HORTA - FAIAL

139
 NOSSA REFERÊNCIA
 Pº.PP
 27. JAN. 1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME GERAL DE ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DA FUNÇÃO PÚBLICA

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. fotocópia da proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[assinatura]
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 Nº 10750 - ARQUIVO
 Entrada: 15: Fax: 102
 Data: 1986/ 01. 29

Proposta Dec. Leg. Regional
 Regime geral de estruturação
 das carreiras da Função Pública
 2/86
 102
 29 01 86
[assinatura]

NW.NW

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Submetida à
Assembleia Regional

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.

Mh 21/1/86

O Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, que estabeleceu o "regime geral de estruturação das carreiras da função pública, bem como um conjunto de princípios e de regras respeitantes a matérias ligadas ao sistema de carreira e à sua aplicação na Administração Pública", é de aplicação imediata às Administrações Regionais Autónomas.

Contudo, há que definir, ao nível da Administração Regional Autónoma dos Açores, quais as entidades que desempenharão, bem como as formas legais que determinados actos deverão revestir, as competências atribuídas aos membros e serviços do Governo da República.

Além disso, é necessário adaptar normas regulamentares ou critérios de mera execução previstas no referido decreto-lei, que não se adequam às normas, dimensão e estrutura da Administração Regional Autónoma dos Açores.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo da alínea i) do artigo 44º. do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º.

As funções e as competências previstas no nº 3 do artigo 9º, no nº 5 do artigo 20º e do nº 2 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, são exercidas, na Administração Regional Autónoma dos Açores, respectivamente, pela Di-

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 2 -

(a) _____

(b) _____

recção Regional de Administração e Pessoal, Secretaria Regional da Administração Pública e despacho do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional interessado.

Artigo 2º.

1- As descrições das funções correspondentes às carreiras de regime geral, bem como às carreiras de regime especial são as que forem definidas para a Administração Pública Central.

2- As descrições das funções referentes a carreiras específicas existentes na Administração Regional Autónoma dos Açores serão objecto de portaria conjunta do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional respectivo.

Artigo 3º.

O concurso de habilitação previsto no nº 4 do artigo 17º do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, será centralizado na Secretaria Regional da Administração Pública, e os respectivos programas serão aprovados por despacho do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional competente.

Artigo 4º.

O reconhecimento previsto no nº 3 do artigo 20º do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, far-se-á também:

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 3 -

(a) _____

(b) _____

- a) *Mediante portaria dos Secretários Regionais da Administração Pública e da Educação e Cultura, nos casos de habilitações conferidas por estabelecimentos do ensino oficial, particular e cooperativa situados na Região;*
- b) *Mediante portaria do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional interessado, nos casos de formação profissional conferida por outras entidades.*

Artigo 5º.

1- As regras de densidade previstas nas alíneas, do nº 1 do artigo 34º. do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, são, respectivamente, de 3, 15, 40 e 7.

2- As regras de densidade previstas no nº 5 do artigo referido no número anterior são, respectivamente, de 2, 12 e 5.

Artigo 6º.

1- As alterações dos quadros necessárias à aplicação do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, far-se-ã por decreto regulamentar regional.

2- A alteração referida no número anterior deverá abranger, sempre que possível, os serviços, simples ou com autonomia, dependentes de cada departamento governamental.

./..

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 4 -

(a)

(b)

3- Para efeitos dos números anteriores cada membro do Governo Regional competente deverá constituir uma equipa para elaboração de alteração dos respectivos quadros, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Cada um dos quadros deverá ser dimensionado, embora sob a perspectiva de contenção de crescimento, de modo a corresponder às necessidades permanentes de cada serviço, durante o período de mandato do presente Governo;
- b) O número de lugares a criar em cada categoria de acesso deverá respeitar a regra contida no nº 4 do artigo 14º do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho;
- c) O número de lugares a criar nas diversas carreiras deve ser fixado por forma a garantir selectividade no acesso;
- d) Respeitar a reclassificação e a reconversão estabelecidas nos artigos 37º e 39º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, bem como a criação da carreira de auxiliar administrativo e as novas letras de vencimento atribuídas às categorias de telefonista principal e de encarregado do pessoal auxiliar.

4- A Secretaria Regional da Administração Pública prestará o apoio necessário às equipas encarregues das propostas de alteração dos quadros.

5- O acréscimo remuneratório previsto no nº 3 do artigo 35º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, será abonado com a entrada em vigor do Orçamento da Região para 1986.

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 5 -

(a) _____

(b) _____

Aprovado em Conselho do Governo, em 18 de Dezembro de 1985

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ANTÓNIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.